



## PARECER DA CCJ E COMISSÃO DA JUVENTUDE REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2026

**Ementa:** Projeto de resolução. Instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Competência exclusiva da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia. Inexistência de vício de iniciativa. Previsão de despesas condicionada à disponibilidade orçamentária. Inexistência de vínculo empregatício. Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

### 1. RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões o Projeto de Resolução nº 08/2026, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles e do Vereador Vitor Elidio Vespasiano Silva, que tem por escopo instituir o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Câmara Municipal de Sarzedo.

A proposição legislativa visa proporcionar formação técnico-profissional metódica e experiência prática a adolescentes e jovens (entre 14 e 22 anos), mediante participação em atividades administrativas e institucionais desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal.

O projeto estrutura o programa em duas modalidades de execução: a Modalidade Institucional (Bolsa Aprendiz), realizada diretamente pela Câmara Municipal com limite de 4 vagas (sendo 1 reservada para PCD), e a Modalidade em Parceria, realizada por meio de cooperação com entidades qualificadas, com limite de 13 vagas.

A proposição estabelece os requisitos para participação, os benefícios concedidos (bolsa mensal, recesso remunerado, auxílio-transporte), as formas de



formalização das parcerias e as responsabilidades de cada parte envolvida, revogando expressamente a Resolução nº 04 de 2025.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Resolução é a espécie normativa adequada para regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, que não se sujeitam à sanção do Prefeito Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 51, inciso IV (aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria), estabelece que compete privativamente à Câmara dos Deputados (e, por simetria, às Câmaras Municipais) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

A instituição de um programa de aprendizagem voltado para a qualificação de jovens nas dependências da própria Câmara insere-se, inequivocamente, no poder de auto-organização da Casa Legislativa.

O projeto demonstra excelente técnica legislativa ao alinhar-se aos ditames da legislação federal pertinente.

O projeto acerta ao definir a faixa etária (14 a 22 anos), a exigência de matrícula escolar e a garantia de formação técnico-profissional metódica.

No que se refere à Modalidade em Parceria, o artigo 9º do projeto elenca corretamente os instrumentos jurídicos adequados para a formalização da cooperação



com entidades da sociedade civil: a) Termo de Colaboração e Termo de Fomento: Previstos na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC); b) Termo de Parceria; c) Convênio: Instrumento residual para cooperação entre entes públicos ou com entidades sem fins lucrativos, quando não aplicável o MROSC.

Essa pluralidade de instrumentos confere à administração da Câmara a flexibilidade necessária para escolher o modelo jurídico mais adequado a cada parceria, sempre com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## 2.1. Da Análise Financeira e Orçamentária

A instituição do Programa Jovem Aprendiz, especialmente na Modalidade Institucional, acarretará despesas para a Câmara Municipal (pagamento de bolsas e auxílio-transporte).

O projeto, de forma prudente e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estabelece em seu artigo 12, § 1º, que o apoio institucional "dependerá da disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira da Câmara Municipal".


Essa cláusula de condicionamento afasta a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a prévia dotação orçamentária, garantindo a hígidez fiscal da proposição.


## 3. CONCLUSÃO





Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela  
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do  
Projeto de Resolução nº 08/2026.

Sala das Comissões Franklin Landi, 07 de abril de 2026.

  
**Rafael Souza Parreira dos Chagas**  
Presidente da CCJ

  
**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**  
Relatora da CCJ e Presidente da Comissão da  
Juventude

  
**Inaiara Benício Lima**  
Membra (suplente) da CCJ e Relatora da  
Comissão da Juventude

  
**Rafael Souza Parreira das Chagas**  
Membro (suplente) da Comissão da  
Juventude

